

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0033839-21.2017.8.19.0000
EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADOS: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - SINDPOL-RJ e COLIGAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO
DO RIO JANEIRO - COLPOL RJ
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFFENSTEIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM A FINALIDADE DE ESCLARECER OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO E SUPRI-LO DE OMISSÃO, REQUISITOS CUJA PRESENÇA ENSEJA O PROVIMENTO DO RECURSO. CARACTERIZADA UMA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DOS EMBARGOS, QUAL SEJA, A OMISSÃO, SEU PROVIMENTO SE IMPÕE. NOTA-SE QUE NÃO FOI ABORDADA DIRETAMENTE A QUESTÃO DA PROMOÇÃO POR BRAVURA OU *POST MORTEM*. COMO NAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, ATINGIDOS OS REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR BRAVURA E *POST MORTEM*, VERIFICA-SE A CONDIÇÃO DE INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL E NÃO HÁ DISCRICIONARIEDADE NA SUA REALIZAÇÃO. DESSA FORMA, IMPÕE-SE O ACOLHIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE ESCLARECIMENTO, SANANDO, ASSIM, A OMISSÃO EXISTENTE. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº **0033839-21.2017.8.19.0000**, em que é embargante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e são embargada **ALICE VITORIA RITA DE CASTRO**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

VOTO DO RELATOR

A parte embargante interpõe embargos de declaração, fls. 90/91 - 000090, alegando que o acórdão embargado deu provimento ao agravo de instrumento para, concedendo a tutela de urgência, determinar que o Estado “promova os servidores públicos integrantes das carreiras da polícia civil que preencheram os requisitos legais”. Aduz que as promoções podem ser classificadas em: por antiguidade, por merecimento, *post mortem* e por bravura. E, no que se refere às promoções por ato de bravura e *post mortem*, em razão do caráter aberto dos requisitos estabelecidos na legislação de regência, seu deferimento demanda o enquadramento, a cargo exclusivo do administrador. Assim, requer seja afastado do comando judicial a promoção por ato de bravura e a promoção *post mortem* por ato de bravura.

Manifestação da parte embargada de fls. 98/102 - 000098, pela manutenção da decisão.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 106/112 – 000106, pelo provimento do recurso interposto para, “espancando qualquer dúvida, suprir a omissão encontrada na decisão ora questionada, integrando-a para fazer constar também expressamente, como hipóteses de promoção as decorrentes de atos de bravura e *post mortem*, mantendo-se, no mais, todos os termos do Acórdão embargado na sua integralidade.

Analisando o acórdão ora embargado constata-se que a questão foi enfrentada nos seguintes termos:

"(...)

Na espécie, a decisão guerreada indeferiu a concessão da tutela de urgência pleiteada aduzindo que, in verbis:

"(...) Inegável o direito estatutário dos servidores quanto à promoção e progressão na carreira, no entanto, não menos certo é que a promoção acarreta impacto orçamentário que deve ser contemplado pela Lei Orçamentária anual, no capítulo destinado à Polícia Civil.

Assim, não se trata de alegar que os limites da responsabilidade fiscal não são oponíveis a direito estatutário, mas cabe indagar se órgão da Polícia Civil fez projeções de promoção por quando do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual, e quantas promoções foram contempladas no cálculo de aumento de despesa.

À míngua, portanto, desta prova, não se pode concluir pelo implemento da condição financeira que integra inexoravelmente o direito estatutário em questão.(...)."

Constata-se dos autos principais que a negativa da Administração Pública para a concessão das promoções seria a limitação constante da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme ficou consignado no Ofício

Circular Casa Civil nº 367/17 (fls. 125 – 000125 dos autos principais), tendo em vista a situação de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado.

Insta salientar que a promoção está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, como a existência de vagas, o transcurso de lapso temporal mínimo e classificação em lista de antiguidade ou merecimento, conforme o disposto na Lei 3.586/01 e no Decreto nº 3.044/80.

Assim, uma vez cumpridos tais requisitos, há que se reconhecer o direito à promoção no cargo.

Entretanto, a decisão ora agravada afastou a pretensão aduzindo ser necessário verificar se há projeção de promoção na Lei Orçamentária.

Ora, o incremento remuneratório decorrente da promoção não está entre as parcelas vedadas pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que aduz:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Constata-se do inciso I que estão vedadas concessões de vantagem, aumento, reajuste, ou adequação da remuneração a qualquer título. Contudo, releva notar que o incremento remuneratório decorrente da promoção não se confunde com qualquer destes itens previstos que, ademais, tratando-se de limitação de direitos, reclamam interpretação estrita.

Ainda que assim não se entenda, há expressa ressalva na parte final do dispositivo, que exclui da incidência da vedação as referidas parcelas quando decorrentes de sentença judicial e determinação legal ou contratual. Portanto, em se tratando de ato decorrente de Lei, não se pode inseri-lo na vedação da LRF, uma vez que não se trata de discricionariedade do administrador, mas de direito do servidor.

Como bem salientado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 50/58 – 000050, “Tal entendimento, todavia, condiciona o direito subjetivo consagrado nos dispositivos anteriormente analisados à circunstância de fato que não é legítima para tanto. (...)Admiti-lo seria admitir até mesmo a ausência de qualquer previsão orçamentária, deixando órgãos públicos à míngua de qualquer recurso, em prejuízo do seu quadro funcional, com grave impacto sobre as vidas dos servidores, bem como sobre a vida do próprio serviço público e do destinatário, o povo do Estado do Rio de Janeiro, em flagrante desrespeito à própria razão de existir do Estado.”

Desse modo, em cognição sumária, não há que se falar em óbice legal à concessão da tutela de urgência imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) quanto ao limite de gastos com pessoal e a vedação de despesas não previstas nos devidos e prévios instrumentos financeiros.

Por fim, necessário ressaltar, que a concessão da tutela pretendida não macula o princípio da separação de poderes, pois os valores devidos decorrem de previsão legislativa e não de ato discricionário da Administração Pública.

(...)

Assim, deve o agravado respeitar o direito adquirido daqueles policiais civis que conseguiram preencher os requisitos para serem promovidos, pois não existe qualquer vedação legal a obstar o pleito.

Portanto, se da narrativa dos fatos surge demonstrado, a princípio e em cognição sumária, o direito que se alega violado, tem-se por equilibrada a decisão que defere a medida antecipatória na atual fase da relação jurídica processual.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso para, concedendo a tutela de urgência, determinar que o agravado promova os servidores públicos integrantes das carreiras da Polícia Civil que preencheram os requisitos legais.

(...).”

Nota-se que não foi abordada diretamente a questão da promoção por bravura ou *post mortem*. No entanto, como bem salientado pela douta Procuradoria de Justiça, “a fundamentação adotada é integralmente aplicável a essas hipóteses, ou seja, cumpridos os requisitos para a promoção, o servidor faz jus à mesma, sem que lhe sejam oponíveis a falta de previsão orçamentária, ou as limitações instituídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Com efeito, como nas promoções por antiguidade e merecimento, atingidos os requisitos para promoção por bravura e *post mortem*, verifica-se a condição de incidência do dispositivo legal e não há discricionariedade na sua realização.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento do presente recurso de esclarecimento, sanando, assim, a omissão existente.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração e por seu provimento para, suprindo a omissão no Acórdão de fls. 66/71 – 000066, determinar que o agravado, ora embargante, promova os servidores públicos integrantes das carreiras da Polícia Civil que preencham os requisitos legais nas hipóteses previstas em Lei (promoção por antiguidade, por merecimento, *post mortem* e por bravura).

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2017.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR